

DOCUMENTO DE CONSULTA

Processo: 4933/2025-TCE

Natureza: Consulta

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL - Alto Alegre do Pindaré - CNPJ 016.128.320/0012-1

Responsável: JOSE FRANCINETE BENTO LUNA

Perguntas:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, DR. JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ, SR. JOSÉ FRANCINETE BENTO LUNA, brasileiro, portador do RG nº _____, SESP MA, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado à _____, Condomínio Victoria, _____ – Cohama, CEP nº 65064-451, São Luís/MA, vem, mui respeitosamente, perante V. Exa. postular a seguinte CONSULTA de caso hipotético, com fulcro nos artigos 59, inciso I, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c o art.1º, XVII; art.20, inc. I, “p”; e art.269, inc. I e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, o que faz nos seguintes termos: A prestação do serviço de iluminação pública, embora essencial à segurança, mobilidade urbana e qualidade de vida da população, muitas vezes enfrenta desafios relacionados à gestão, manutenção e expansão eficiente da infraestrutura necessária. Com o crescimento das cidades e a complexidade cada vez maior das demandas urbanas, torna-se evidente a necessidade de modernizar os modelos de administração desse serviço, adotando estruturas mais especializadas e capazes de garantir respostas rápidas, eficientes e transparentes. Nesse cenário, a criação de uma entidade específica — como uma autarquia ou serviço municipal com autonomia administrativa e técnica — representa uma alternativa legítima e eficaz para aprimorar a gestão da iluminação pública. Uma estrutura própria permite maior controle dos contratos, melhor planejamento orçamentário, adoção de tecnologias sustentáveis e inovadoras (como iluminação LED e telegestão), além de facilitar o acompanhamento da execução dos serviços por parte da sociedade e dos órgãos de controle. Sendo a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), prevista no art. 149-A da Constituição Federal, a principal fonte de receita para sustentar entidades. Torna-se precioso entender como a destinação deste recurso poderá ser aplicada no gerenciamento de autarquias, uma vez que a correta aplicação da COSIP em favor da entidade gestora contribuiria para garantir a continuidade e a eficiência do serviço, promovendo o interesse público e assegurando a adequada utilização dos recursos públicos, sem desvio de finalidade. Por esse motivo, as perguntas a seguir elaboradas buscam trazer segurança jurídica na aplicação da COSIP em despesas da Administração Pública, bem como elucidar as omissões legislativas. Pergunta-se acerca do tema: 1. É juridicamente admissível a utilização de parte dos recursos da COSIP/CIP para o custeio de despesas administrativas de autarquia criada especificamente para a gestão do serviço de iluminação pública, considerando a essencialidade dessas despesas para a adequada e eficiente prestação do serviço? 2. A COSIP pode ser validamente utilizada para o custeio de despesas como folha de pagamento de servidores e técnicos vinculados ao serviço de iluminação pública, aquisição de sistemas tecnológicos de gestão, despesas operacionais com transporte, consumo de energia, materiais, bem como para o pagamento de contratos relacionados à execução e manutenção do referido serviço? 3. Caso admitida tal destinação, existem limites ou condições específicas que devem ser observados para a aplicação dos recursos da COSIP/CIP nessas finalidades? 4. É possível a flexibilização de eventuais limites à utilização dos recursos da COSIP, desde que preservada sua finalidade específica e assegurada a efetiva prestação do serviço de iluminação pública? 5. Os recursos vinculados da COSIP podem ser utilizados para custear a remuneração de eletricitistas e demais profissionais responsáveis pela execução, operação e manutenção do sistema de iluminação pública dos municípios? 6. A base de cálculo para fins de aplicação da desvinculação de 30% dos recursos da COSIP/CIP, conforme o art. 76-B do ADCT, deve considerar o valor bruto arrecadado junto aos contribuintes ou o montante líquido repassado ao Município após eventuais encargos retidos pela concessionária? Em razão das indagações acima expostas e cumprindo todos os requisitos elencados na Lei nº. 8.258/2005 e do Regimento Interno do TCE/MA, requer que a presente consulta seja admitida, analisada e processada nos termos da lei. Alto Alegre do Pindaré/MA, 01 de agosto de 2025.

**Pergunta
1:**

1 de ago. de 2025.